



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 91 /2017
“Institui o Programa Jovem Aprendiz e dispõe sobre a contratação no âmbito do município de Itaquaquetuba e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA RESOLVE:**

Art. 1º- Fica autorizada a implantação no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional o “Programa Jovem Aprendiz”, executado diretamente pelo Município em parceria com entidades qualificadas em Formação Técnico Profissional e entidades sem fins lucrativos.

Capítulo Único – O Programa atende a Lei 10.097/2000 regulamentada pelo Decreto Federal 5.598/2005 que determina que a administração direta e todas as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalentes a um mínimo de 5% e um máximo de 15% do seu quadro de funcionários cujas funções demandam formação profissional.

CAPITULO I Do Aprendiz

Art. 2º- Será observado o disposto da Lei Federal 10.097/2000 e o Decreto nº 5598/2005, as relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendiz pelo Município de Itaquaquetuba - SP.

PROTÓCOLO 2163/2017 - 18/09/2017 10:45 - PROCESSO 2159/2017

11/2017



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 3º- Aprendiz é o maior de 14(quatorze anos) e menor de 24(vinte e quatro anos) que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do artigo 28 da Consolidação das Leis de Trabalho- CLT.

Parágrafo Único- O Programa será destinado a jovens de famílias de baixa renda, que se encontram em situação de vulnerabilidade, residentes no Município.

§ 3º- A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência intelectual, desde que observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem.

Art. 4º-O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivo:

I - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho.

II- Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal.

III- Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de permanecer e garantir seu processo de escolarização.

IV- Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar.

V- Garantir meios que possibilite ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

CAPITULO II

Do Contrato de aprendizagem

Art. 5º- Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico e psicológico, o aprendiz se compromete a executar com compromisso e zelo as tarefas necessárias a essa formação.

PROTÓCOLO 2163/2017 - 18/09/2017 10:45 - PROCESSO 2159/2017

11/2017



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 6º- A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental ou ensino médio.

Parágrafo único- Para fins de contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendizagem com deficiência intelectual deve considerar, sobretudo as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 7º- O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz.

CAPITULO III

Da Formação Técnico Profissional e das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica.

Art. 8º- Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único- A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, definidas no artigo 10 desta Lei.

Art. 9º- A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá os seguintes princípios:

I- garantir acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e médio;

PROTOCOLADO 2163/2017 - 18/09/2017 10:45 - PROCESSO 2159/2017

12/11/17



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

- II- horário especial para o exercício das atividades;
- III- capacitação profissional adequada ao mundo do trabalho.

Parágrafo Único- Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

CAPITULO IV

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica.

Art. 10- Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

- I- Os Serviços Nacionais de Aprendizagem;**
 - a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI;
 - b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC;
 - c) Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte- SENAT.
- II- As Escolas Técnicas de Educação;**
- III- As entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registrada no Conselho Municipal da Criança e Adolescente- CMDCA.**

Parágrafo Único - As entidades parceiras mencionadas no inciso deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

PROTÓCOLO 2163/2017 - 18/09/2017 10:45 - PROCESSO 2159/2017

Lezav



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 11- Fica sob a responsabilidade do Município de Itaquaquecetuba, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com apoio das Secretarias de Educação e Desenvolvimento Econômico, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

CAPITULO V

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 12- A contratação do aprendiz será efetivada pelo empregador ou supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do artigo 9º desta Lei.

§ 1º- Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo empregador, este assumirá a condição de contratante, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no artigo 9º desta Lei.

§ 2º- A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I- A entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrente, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando no espaço destinado as anotações gerais, a informação que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com o empregador para efeito do cumprimento de sua aprendizagem;

II- O estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica, a que este será submetido.

PROTÓCOLO 2163/2017 - 18/09/2017 10:45 - PROCESSO 2159/2017

12/11/17



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 13- A contratação de aprendizagem pela Administração Direta, Autárquica e Fundamental, dar-se à de forma direta, na qual será realizado processo seletivo através de provas escritas.

CAPITULO VI Dos Direitos e Obrigações

Art. 14- Ao aprendiz, será garantido o salário mínimo hora.

Art. 15- A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

Art. 16- São vedadas a prorrogação e compensação de jornada.

Art. 17- A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, cabendo a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-la no plano do curso.

Art. 18- Nos contratos de aprendizagem estabelecidos por esta Lei, a Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida no mês.

Art. 19- A contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquotas estabelecidas para tal regime.

Art. 20- As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º- As aulas teóricas pode se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

PROTOCOLADO 2163/2017 - 18/09/2017 10:45 - PROCESSO 2159/2017

11/2017



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

§ 2º- É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 21- As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

Art. 22- As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no Programa de Aprendizagem.

Art. 23- O contrato de aprendizagem extinguir-se no seu término ou quando o aprendiz completar 24 anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência intelectual, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada;
- IV- a pedido do aprendiz.

Art. 24- Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do artigo 23 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I- O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do Programa de Aprendizagem, será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II- a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da CLT;

III- a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

PROTÓCOLO 2163/2017 - 18/09/2017 10:45 - PROCESSO 2159/2017

11/2017



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba
Estado de São Paulo

CAPITULO VII

Do Certificado de Qualificação Profissional de Aprendizagem

Art. 25- Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o Certificado de Qualificação Profissional.

Art. 26- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 27- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

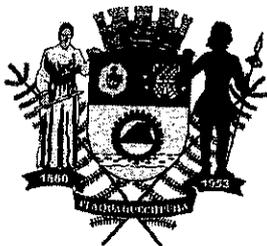
Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 15 de Setembro de 2017.


VALDIR FERREIRA DA SILVA
VEREADOR

Constituição Federal- Lei 10.097/2000

Decreto 5.598/2000

Consolidação das Leis Trabalhista CLT- Artigo 429



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura que apresento a esta Casa de Leis e submeto a apreciação dos ilustres vereadores, trata-se do Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a contratação de menor aprendiz no âmbito do Município de Itaquaquecetuba - SP e dá outras providências.*"

A proposta de Lei tem como objetivo dar oportunidades de emprego e aprendizagem aos adolescentes e jovens com idade entre 14 e 24 anos. A partir da sanção da Lei pelo Prefeito: a Prefeitura, as Empresas e o Comércio, poderão efetivar a contratação de menor aprendiz.

Justifica-se este Projeto de Lei, considerando que a presente proposição tem por objetivo fortalecer a Lei Federal 10.097/2000 e o Decreto Federal 5598/2005 que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e regulamenta a contratação de aprendizes.

O Programa Jovem Aprendiz oportuniza a qualificação e garantia da primeira experiência profissional a adolescentes e jovens.

Além de sensibilizar e conscientizar as Empresas sobre a importância da contratação de jovens e adolescentes e o cumprimento da legislação trabalhista, este Projeto de Lei visa também a conscientização da sociedade acerca da importância da luta pela Erradicação do Trabalho Infantil.

VALDIR FERREIRA DA SILVA
VEREADOR